



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.693 - SP (2018/0260357-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNO SEABRA BORGES
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Decisão agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.
2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de interesse e adequação.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil"* (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).
4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem da ação por ausência de adequação, afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo, mas negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.693 - SP (2018/0260357-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNO SEABRA BORGES
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por BRUNO SEABRA BORGES, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 236/237), que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação da decisão recorrida, considerando que "*a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional*" (fl. 236).

O agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 255/258, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.693 - SP (2018/0260357-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRUNO SEABRA BORGES**
ADVOGADO : **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413**
AGRAVADO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADO : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445**
ADVOGADOS : **ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058**
: **MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498**

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Considerando o entendimento firmado por esta colenda Quarta Turma no julgamento do AgInt no AREsp 1.152.689/SP, a decisão agravada merece ser reformada.

Nesse sentido, segue ementa do mencionado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.

2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.

3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial. (AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, DJe 16.2.2018).

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por BRUNO SEABRA BORGES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Seguro obrigatório. Veículo automotor. DPVAT. Ação de produção antecipada de provas. Demanda de pessoa natural em face de seguradora administradora do consórcio. Sentença que reconheceu a falta de interesse de agir, modalidade adequação, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Manutenção do julgado. Cabimento. Arguição do autor no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que notificou a ré, no âmbito administrativo, para que lhe fornecesse a documentação alusiva ao acidente de trânsito de que foi vítima, do qual lhe resultou invalidez parcial e permanente, mas não foi atendido. Inconsistência jurídica. Ação de exibição de documentos 'travestida' em ação de produção antecipada de provas. Falta de interesse processual evidenciado. Requerente que pode, se assim o desejar, ingressar diretamente com a ação ordinária com preceito condenatório, a fim de ver reconhecido seu eventual direito material. Inteligência do art. 381, do NCPC. Apelo do autor desprovido (fl. 111).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 137/143).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 70, 85, § 8º, 82, 85, 381, 382 e 396 do CPC. Em síntese, alega interesse recursal aduzindo que houve pretensão resistida, tendo em vista que a autora solicitou os documentos na via administrativa, todavia, o pedido não foi atendido pela seguradora, a qual, por ter dado causa à propositura da ação (princípio da causalidade), deve arcar com a sucumbência. Afirmo que o interesse recursal independe de prévio requerimento administrativo.

Sustenta que os documentos solicitados à recorrida *"são úteis para juntar em processo do INSS para benefícios previdenciários, para instruir eventual processo criminal de lesões corporais, para ingressar com indenização ou juntar em processo de seguro de vida. Ou seja, a recorrente tem direito de ter acesso aos documentos"* (fl. 151).

Afirmo que *"a jurisprudência é dominante em favorecer o pleito do autor, pois houve pretensão resistida do recorrido em apresentar os documentos solicitados, devendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios"* (fl. 152).

Com contrarrazões.

Conforme relatado na origem, *"cuida-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por Bruno Seabra Borges contra Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT SA, aduzindo, em apertada síntese, desejar a exibição do documento que, genericamente, elenca na petição inicial e ainda a condenação da parte passiva ao pagamento de honorários e custas processuais"* (fl. 65).

O processo foi extinto, sem julgamento de mérito (art. 485, IV, do CPC), entendendo o magistrado de primeiro grau que: I) *"a parte autora é carente de ação, por falta de interesse-adequação, utilização da via inadequada para a tutela do bem de vida alinhado, pois apesar de ter ingressado com ação de produção antecipada de provas, o pedido equivale à ação de exibição de documentos"*, sendo que, ***"A partir da entrada em vigor da Lei***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.105/15, a exibição de documentos ou coisas passou a ser prevista expressamente apenas em caráter incidental: no curso do processo em andamento (arts. 396 a 404 do NCPC), desaparecendo, portanto, o interesse processual adequação - inicial do demandante na presente lide" (fl. 66); e II) a parte "não demonstrou (art. 373, I, NCPC), ainda que por indícios (artigos 329 CPP c/c 369 NCPC) a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos" (fl. 66).

O Tribunal estadual manteve a sentença, à base da seguinte motivação:

Afirmou o autora, na petição inicial, que em 02.09.2013 foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou invalidez parcial e permanente, sendo que deu início ao procedimento administrativo visando ao recebimento da indenização prevista no seguro obrigatório de veículo automotor DPVAT, encaminhando à ré toda a documentação pertinente, mas que ao final não lhe foi restituída.

Sustentou ter notificado a requerida na esfera extrajudicial pretendendo que lhe disponibilizasse toda a documentação em comento, porém, não foi objeto de qualquer reposta.

Propôs assim, em verdade, autêntica ação de exibição de documentos travestida de ação de produção antecipada de provas, com pedido de citação da ré para que assim o fizesse no prazo de 5 (cinco) dias, fundamento nos arts. 381 e seguintes, do novo Código de Processo Civil.

Evidente, entretanto, a falta de interesse de agir, que consiste na necessidade e utilidade de alguém recorrer ao Judiciário mediante utilização do meio adequado, ou seja, quando a tutela jurisdicional perseguida puder trazer à parte alguma utilidade do ponto de vista prático.

Isto porque, se o autor deseja provar que ser titular de algum direito material indenizatório, basta-lhe ingressar com a competente ação ordinária com preceito condenatório, instruindo-a com cópias dos documentos alusivos ao mencionado acidente de trânsito, sem necessidade de produzir provas de maneira antecipada.

Daí a inafastável conclusão no sentido da desnecessidade de propositura desta ação de produção antecipada de provas, até porque ausentes os requisitos insculpidos no art. 381 e incisos, do novo Código de Processo Civil (fls. 112/114).

Contudo, segundo a jurisprudência desta Corte, "admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.11.2018).

Confira-se trecho da fundamentação do referido julgado:

Esse tema foi examinado no âmbito da II Jornada de Direito Processual Civil, evento realizado nos dias 13 e 14 de setembro de 2018 em Brasília, ocasião em que foram aprovados os seguintes enunciados:

Enunciado 119: É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).

Enunciado 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.

Na espécie, entretanto, a Corte de origem considerou, ainda, ser evidente a falta de interesse processual. Isso, porque, a despeito de o recorrente alegar que houve pretensão resistida, porquanto a seguradora não teria atendido o pedido feito na via administrativa, a instância ordinária afirmou que não foi demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos.

Rever essa conclusão demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Com efeito, a propositura da ação judicial pressupõe a existência de uma pretensão resistida, ausente, na hipótese, consoante observado na origem.

Segundo entendimento desta Corte, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir. Precedentes.

2. Entende este Tribunal Superior, à luz dos princípios da sucumbência e causalidade, que, em ações de exibição de documentos, a parte requerida somente será condenada ao pagamento da sucumbência caso se repute indevida a resistência à apresentação da documentação pleiteada. Precedentes.

3. No caso em tela, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no acervo fático-probatório, que o manejo da presente ação não foi precedido de requisição administrativa dos documentos pleiteados e que não houve pretensão resistida por parte da requerida. A revisão de tais premissas esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe 29.3.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que não foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento de cautelar de exibição de documentos, notadamente, o prévio pedido administrativo. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 982.700/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, DJe 12.5.2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.

1. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, o autor tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira e sua recusa em prazo razoável, bem como o pagamento do custo do serviço.

2. Agravo interno parcialmente provido, apenas para correção de erro material. (AgInt no AREsp 998.958/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe 22.6.2017).

Nesse contexto, a insurgência recursal não merece prosperar.

Registre-se que a sucumbência foi imputada à parte autora, por ter dado causa à extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, "*ante o princípio da causalidade responde pelas custas e honorários advocatícios*" (fl. 70).

Por fim, não se tratando de agravo interno manifestamente inadmissível, não se aplica a multa requerida na impugnação da parte agravada.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 10% para 11% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0260357-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.376.693 /
SP

Número Origem: 10289937420168260196

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO SEABRA BORGES
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO SEABRA BORGES
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (aresp), mas negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.